COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 364/2024 Cód. Verificador: 6I4295U2

Requerente: 523 - MUNICIPIO DE MARMELEIRO
CPF/CNPJ: 76.205.665/0001-01
Endereço: Avenida Macali Nº 255 **CEP:**85.615-000
Cidade: Marmeleiro **Estado:**PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (46) 3525-8100 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: administracao@marmeleiro.pr.gov.br
Assunto: SETOR ENGENHARIA
Subassunto: PROCESSO FISCALIZAÇÃO
Data de Abertura: 28/02/2024 09:20
Previsão: 28/02/2024

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		178. Webmail __ CONTRATO 092_2023 Aditivo Físico-Financeiro.pdf
		179. Anexo 1_004_2024_C092_2023_assinado.pdf
		180. Anexo 2_OXC_ensecadeira.jpeg
		181. Anexo 3_NF 1478 OXC - GLF.pdf
		182. Anexo 4_nf1529 (1).pdf

Documentos Opcionais

Descrição	Entregue	Anexo
NOTIFICAÇÃO	Sim	NOTIFICACAO
Quantidade de Documentos:	1	**Quantidade de Documentos Entregues:** 1

Observação

Memorando n° 012/2024-SE

MUNICIPIO DE MARMELEIRO
Requerente

CHEILA SIRLENE BEUTLER
Funcionário(a)

Recebido

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Avenida Macali, n° 255, Centro – CEP 85615-000

Memorando n° 018/2024-SE

Marmeleiro-PR, 28 de fevereiro de 2024.

À Procuradoria Jurídica
Prefeitura do Município de Marmeleiro

Assunto: Resposta ao Ofício n° 004/2024 encaminhado pela empresa GLF Obras de Construção Civil - Ponte sobre o Rio Santa Rita, Contrato n° 092/2023.

No que se refere à fiscalização do contrato n° 092/2023 (vinculado a Tomada de Preços n° 002/2023), após análise do Ofício n° 004/2024 seguem os apontamentos conforme descritos abaixo:

1) A empresa executora encaminhou na data de 26/02/2024 no e-mail do Setor de Engenharia, Ofício n° 004/2024, referente ao contrato n° 092/2023;

2) A empresa executora solicita, por meio do Ofício supracitado, aditivo de acréscimo de valor contratual baseando-se na Cláusula Décima Primeiro do contrato, que trata "Dos Serviços Não Previstos";

3) A empresa executora enviou juntamente ao Ofício n° 004/2024, 03 (três) arquivos/documentos, que julga se tratarem de nota fiscal comprobatória de serviços não previstos em orçamento e que teriam sido executados adicionalmente (consultar arquivos);

4) No que compete a esta fiscalização informo que:

4.1) No que se refere as alas de concreto armado da ponte, a empresa executora relata que "*conforme constatado in loco e atestado na reunião do dia 22/01/2024 na prefeitura do município de Marmeleiro-PR serão realizadas alterações em projeto que*

viabilizem a execução das alas em concreto armado da ponte, sendo necessário novo projeto", esta fiscalização informa que:

4.1.1) Houve realização de reunião às 14h00 do dia 22/01/2024, nas dependências da prefeitura municipal (sala do Departamento de Administração e Planejamento), com presença da diretora do Departamento de Administração e Planejamento (Silmara Terezinha Brambilla), do engenheiro executor (Gabriel Luis Fraporti), do engenheiro projetista (Fernando Leonardi), da fiscal do contrato (Cheila Sirlene Beutler) e de engenheiro do Setor de Engenharia (Carlos Eduardo Barscz) que se disponibilizou a participar da reunião. O gestor do contrato (Everaldo Sobrinho de Oliveira) não compareceu a reunião, foi tentado contato via WhatsApp e via ligação telefônica, posteriormente informou ter esquecido do compromisso e relatou estar fora da cidade, não podendo estar presente. Na ocasião, a Diretora de Administração definiu sobre a realização da reunião. A reunião havia sido solicitada pela diretora do Dep. de Adm. e Planejamento e pelo gestor do contrato após a fiscalização informar o gestor sobre não conformidades, em relação ao projeto, identificadas na execução das vigas longarinas.

4.1.2) Na reunião, o engenheiro projetista relatou que, o engenheiro executor teria lhe questionado quanto a demolição dos muros conforme previsto em projeto, tendo em vista a presença de residências às margens do rio e de poço de visita/inspeção da SANEPAR na cabeceira 02. O engenheiro projetista indicou ter realizado visita a obra, há cerca de 30 minutos antes da reunião em questão, e constatado não haver necessidade de seguir com a demolição dos muros para construção das alas de concreto e indicou como sugestão que as alas de concreto, previstas para serem executadas no mesmo alinhamento do muro existente, que fossem executadas de forma a envelopar o muro, destacando que o objetivo seria para promover a proteção dos muros e evitar que o muro fosse mais demolido. Foi questionado se, em caso de proceder com esta alternativa, se o engenheiro projetista poderia fornecer a alteração do projeto, com detalhamento. O projetista confirmou que poderia fazer a alteração, mas que para isso, o engenheiro Gabriel precisaria antes entregar um levantamento para o projetista sobre a situação atual, isto é, informando a extensão do muro demolida até então para que se possa fazer a compatibilização das alas e da estrutura com o muro existente. Na ocasião,

a Diretora de Administração concordou com a proposta do projetista. Não houve um pedido formalizado da empresa executora para realizar a alteração do projeto em relação as alas de concreto. Não houve manifesto do gestor do contrato acerca da solução indicada pelo projetista. Até o presente momento, o projetista não encaminhou alteração do projeto em relação as alas de concreto;

4.2) Quanto aos tubos de PVC de 75 mm, em que a empresa executora afirma que "*são necessários 200 metros de tubo de PVC 75mm deixados como espera no interior das vigas longarinas de concreto armado não previstos em orçamento*", esta fiscalização informa que, as vigas longarinas que constam em projeto são do tipo "TB" no padrão-DER/PR e conforme indicado em projeto, essas vigas possuem furos de 75 mm espaçados a cada 0,2 m (vinte centímetros). O projeto e/ou memorial não define o procedimento/processo executivo a ser adotado para executar esses furos. A empresa executora adotou utilização de tubo de PVC de 75 mm de diâmetro. O orçamento não prevê a utilização de tubo de PVC de 75 mm de diâmetro ou de qualquer outro material para execução dos furos nas vigas longarinas.

Cabe salientar que, no caso da empresa ter adotado tubo de PVC de 75 mm, a quantidade total a ser utilizada pela mesma na execução das vigas longarinas, conforme projeto, seria de 100 metros e não 200 metros, considerando que a contratada solicitou por executar concretagem complementar em relação à seção transversal de projeto, sem ônus ao município, justificando que a alteração facilitaria a execução das fôrmas. A solicitação de alteração da seção transversal da viga foi aprovada pelo engenheiro projetista e as tratativas encontram-se protocoladas no processo digital n° 019/2024. Ou seja, caso a empresa executora seguisse a seção inicialmente prevista em projeto, a utilização de tubo de PVC de 75 mm seria na quantidade de 100 metros;

4.3) No que tange as ensecadeiras relatadas pela empresa executora, em que a mesma afirma que "*foi identificado in loco que o material argiloso dentro do rio estava contaminado com matéria orgânica, não conferindo estabilidade e coesão para a ensecadeira que permite a execução das fundações. Sendo necessário importar material*

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Avenida Macali, n° 255, Centro – CEP 85615-000

de 1° categoria para executar o serviço, segue em anexo nota fiscal comprobatória a respeito dos serviços executados adicionalmente", esta fiscalização informa que:

4.3.1) Não é de conhecimento da fiscalização, pois esta não foi comunicada, em nenhum momento, sobre possível dificuldade em relação as ensecadeiras devido a possível contaminação por matéria orgânica do material argiloso presente dentro do rio, inclusive não foi registrado no relatório diário de obra, por parte da empresa executora, nenhuma observação sobre suposta importação de material de 1ª categoria, ou também não foi apresentado relatório fotográfico acerca do relato apresentado. Ainda, caso a fiscalização fosse informada sobre tal situação, a mesma poderia verificar por meio de vistoria em obra, e se constada a necessidade, poderia ser averiguado junto ao Município (Departamento de Urbanismo) a possibilidade de provimento de material que se fizesse necessário;

Sendo o que se tem a informar, encaminho o presente Memorando para análise e parecer da Procuradoria Jurídica no que couber.

CHEILA SIRLENE BEUTLER:08955783957

Assinado de forma digital por CHEILA SIRLENE BEUTLER:08955783957
Dados: 2024.02.28 09:11:50 -03'00'

Cheila Sirlene Beutler
Engenheira Civil CREA-PR 190371/D
Fiscal do Contrato n° 092/2023

CONTRATO 092_2023 Aditivo Físico-Financeiro

De Gabriel Fraporti <glfobrasengenharia@gmail.com>
Para Setor de Engenharia - Pref. Mun. Marmeleiro <engenharia@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 26-02-2024 17:48

004_2024_C092_2023_assinado.pdf (~611 KB) OXC_ensecadeira.jpeg (~153 KB) NF 1478 OXC - GLF.pdf (~25 KB)
nf1529 (1).pdf (~25 KB)

Remover todos os anexos

Segue em anexo ofício solicitando aditivo físico financeiro com nota fiscal comprobatória de serviço adicional executado.

OXC_ensecadeira.jpeg ~153 KB

CRESCERE - OBRAS E EMPREENDIMENTOS

GLF OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 33.946.208/0001-57
Inscrição Municipal 309574

Ofício 004/2024 referente ao contrato 092/2023

Ref.: 1° Aditivo físico-financeiro

A empresa GLF OBRAS DE ENGENHARIA LTDA. vem através deste solicitar aditivo físico-financeiro para o contrato supracitado tendo em vista a **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS SERVIÇOS NÃO PREVISTOS**.

Portanto seguem itens a serem aditivados:

- Alas em concreto armado: conforme constatado in loco e atestado na reunião do dia 22/01/2024 na prefeitura do município de Marmeleiro-PR serão realizadas alterações em projeto que viabilizem a execução das alas em concreto armado da ponte, sendo necessário novo projeto.

- Tubos em PVC 75mm: são necessários 200 metros de tubo de PVC 75mm deixados como espera no interior das vigas longarinas de concreto armado não previstos em orçamento.

- Ensecadeiras: foi identificado in loco que o material argiloso dentro do rio estava contaminado com matéria orgânica, não conferindo estabilidade e coesão para a ensecadeira que permite a execução das fundações. Sendo necessário importar material de 1° categoria para executar o serviço, segue em anexo nota fiscal comprobatória a respeito dos serviços executados adicionalmente.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIEL LUIS FRAPORTI
Data: 26/02/2024 17:45:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriel Luis Fraporti
Sócio/Proprietário GLF OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 33.946.208/0001-57

RUA MARANHÃ, N° 1460, BAIRRO VILA NOVA
CEP 85.601-310 – Francisco Beltrão – Paraná
E-mail: glfobrasengenharia@gmail.com
Celular/WhatsApp (46) 9 9985-2192 / (46) 9 9971-6361

5.24 - O.S Prestação de Serviços

OXC EMPREENDIMENTOS LTDA

Data: 01/01/2024 - 23/02/2024, Entidade: 2403

Nº O.S	Data	Placa	Ordem Trabalho	Serviço	Carga	Total Item ($)
Cliente: 2403 - GLF OBRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA				**Fone:**	**Celular:** (46)99985-2192	
Endereço: RUA MARANHAO				**Número:** 1460 **Bairro:** VILA NOVA		
Cidade: FRANCISCO BELTRÃO				**UF:** PR		
022546	23/01/2024	EH 01	53697	0170 - FAZENDO ENSECADEIRA	2,00	800,00
022885	07/02/2024	ME 02	54173	0035 - LIMPEZA	1,00	190,00
022885	07/02/2024		54173	0262 - DESLOCAMENTO	1,00	60,00
				Total Cliente:	**4,00**	**1.050,00**
Qtde. de O.S do Relatório: 000003				**Totais do Relatório:**	**4,00**	**1.050,00**

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:	**1478**
Data e Hora da Emissão:	**11/01/2024 17:10:57**
Operador Emissor:	LUIZ C. P.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **17775914000127** I.E.: I.M.: **150622** Telefone: **46 3523 5476**
Nome/Razão: **OXC EMPREENDIMENTOS LTDA**
Endereço: **R MARANHAO, 1210 - Q 98 L 13 SL 02 - VILA NOVA - 85601310**
Município: **Francisco Beltrão** UF: **PR** e-Mail: **cscholl@netconta.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **33946208000157** I.E.: I.M.: **309574**
Nome/Razão: **GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**
Endereço: **RUA Maranhão, 1460 - LOTE 05;QUADRA 760; - Vila Nova - 85601310**
Município: **Francisco Beltrão** UF: **PR** e-Mail: **fiscal1@valleassessoria.cnt.br**

Cód.	Discriminação	Val.Serviço	Dedução	Base Cálc.	Alíq.	ISS
16.02	- Transporte de Argila: R$ 500,00 CONTRATO 092/2023 CNO 90.016.77453/79	500,00	0,00	500,00	3,00	15,00

Total Serviços (R$)	**500,00**					
Total ISS (R$)	**15,00**					
Retenções (R$)	COFINS	ISS (0,00)	PIS	IRRF	CSLL	INSS
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Líquido (R$)	**500,00**					

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 3717 / 2010 e Decreto 209/2011
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

PROCON FRANCISCO BELTRÃO - Rua Niterói, 468 - Alvorada - Francisco Beltrão - PR
Fone (46) 3524-5063

Autenticidade: 78B17786.08D91BD6.6B4B947B.BF24C7D1 (verificada em 11/01/2024 às 17:10:58) Equiplano - NFS-e 500.2005u

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:	**1529**
Data e Hora da Emissão:	**26/02/2024 14:04:50**
Operador Emissor:	LUIZ C. P.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **17775914000127** I.E.: I.M.: **150622** Telefone: **46 3523 5476**
Nome/Razão: **OXC EMPREENDIMENTOS LTDA**
Endereço: **R MARANHAO, 1210 - Q 98 L 13 SL 02 - VILA NOVA - 85601310**
Município: **Francisco Beltrão** UF: **PR** e-Mail: **cscholl@netconta.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **33946208000157** I.E.: I.M.: **309574**
Nome/Razão: **GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**
Endereço: **RUA Maranhão, 1460 - LOTE 05;QUADRA 760; - Vila Nova - 85601310**
Município: **Francisco Beltrão** UF: **PR** e-Mail: **fiscal1@valleassessoria.cnt.br**

Cód.	Discriminação	Val.Serviço	Dedução	Base Cálc.	Alíq.	ISS
7.02	- Serviço de Escavadeira Hidráulica: R$ 800,00 - Serviço de Mini Escavadeira: R$ 250,00 B.C. INSS: R$ 157,50 CONTRATO 092/2023 CNO: 90.016.77453/79 Obs. Serviço realizado em Marmeleiro – PR	**1.050,00**	**0,00**	**1.050,00**	**3,00**	**31,50**

Total Serviços (R$)	**1.050,00**					
Total ISS (R$)	**31,50**					
Retenções (R$)	COFINS	ISS (3,00)	PIS	IRRF	CSLL	INSS
	0,00	31,50	0,00	0,00	0,00	17,33
Total Líquido (R$)	**1.001,17**					

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 3717 / 2010 e Decreto 209/2011
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em outro município (Marmeleiro).
O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador do Serviço.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

PROCON FRANCISCO BELTRÃO - Rua Niterói, 468 - Alvorada - Francisco Beltrão - PR
Fone (46) 3524-5063

Autenticidade: AAC2CFD6.6F5740F6.5284CD55.6379B57 (verificada em 26/02/2024 às 14:04:51) Equiplano - NFS-e 500.2005u

Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
PROCURADORIA-GERAL

Marmeleiro, 01 de fevereiro de 2024.

PAE 364/2024

Memorando n.º 09/2024 - PG

Cheila Sirlene Beutler
Engenheira Civil
Setor de Engenharia – Município de Marmeleiro

Foi encaminhado o Memorando n.º 018/2024/SE, para apreciação da procuradoria em razão das obras de construção da ponte sobre o Rio Santa Rita. A fiscal do contrato apresentou relatório informando que houve solicitação de aditivo de acréscimo de valor contratual alegando serviços não previstos. Informa ter havido reunião nas dependências da Prefeitura Municipal após a identificação de inconformidades em relação ao projeto. Na aludida reunião foram indicadas eventuais alterações nos projetos, considerando a demolição de muros no local. Tais manifestações não foram formalizadas oficialmente, não sendo encaminhadas as alterações indicadas. Que em relação ao aditamento de valor, foi informado que a executora solicitou por executar concretagem complementar em relação à seção transversal de projetos, sem ônus ao Município, justificando que a alteração facilitaria a execução das formas. Que também foi informada situação sobre ensecadeiras, sendo alegado que foi identificado in loco que o material argiloso dentro do rio estava contaminado com matéria orgânica, não conferindo estabilidade e coesão para a ensecadeira que permitisse a execução das fundações.A fiscal do contrato alega não ter sido comunicada em momento algum acerca das dificuldades apontadas, não havendo nenhum registro acerca da situação, não havendo nenhuma averiguação e/ou constatação.

A manifestação da procuradoria abordará os aspectos legais, não se imiscuindo nos aspectos de natureza técnica em relação ao objeto.

O art. 7º da Lei 8.666/93 dispõe que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no artigo e, em particular, à seguinte sequencia: I – projeto básico, II – projeto executivo e III – execução das obras e serviços. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação pela autoridade competente dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c103e10e29.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 02/04/2024 11:03

Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
PROCURADORIA-GERAL

poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Dispõe o art. 66 que o contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei, devendo nos termos do art. 67, ser acompanhado e fiscalizado por representante da administração especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitados ao superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A Lei nº 8.666/93 possibilita alterações qualitativas nos contratos administrativos quando houver necessidade de adequação do projeto ou de especificações; e quantitativas, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto contratado, nos termos do art. 65, inc. I, alíneas “a” e “b”.

Regra geral, essas modificações contratuais demandam de: justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; formalização por termo aditivo; não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; e respeito aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º.

A legitimidade das alterações contratuais requer a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento. Tais circunstâncias representam vícios de legalidade.

A Súmula nº 261 do TCU prevê que, em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Foram alegadas necessidades de alterações no projeto, porém não forma justificadas tecnicamente as eventuais necessidades. De qualquer forma, caso comprovadas, deve haver formalização prévia de qualquer ajuste no projeto, que culminaria em eventuais alterações nos contratos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c103e10e29.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 02/04/2024 11:03

Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
PROCURADORIA-GERAL

Com base nos elementos constantes não há possibilidade de realizar qualquer alteração e/ou aditamento nos projetos, bem como no contrato.

Assinado eletronicamente por:
EDERSON ROBERTO DALLA COSTA
02/04/2024 11:03:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c103e10e29.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 02/04/2024 11:03

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 31 de julho de 2024.

Processo Administrativo n.º 088/2023
Tomada de Preços n.º 002/2023

Parecer n.º 208/2024 - PG

I – Relatório

Apresenta-se para parecer a solicitação de aditamento de prazo de execução do contrato de empreitada global n.º 092/2023, vinculado à Tomada de Preços n.º 002/2023. A solicitação foi apresentada pela contratada na data de 05 de março de 2023. Na data de 13 de março de 2024 foi emitido o Memorando n.º 014/2024 – SE, por parte da fiscal e do gestor do contrato, sendo encaminhado o expediente à Procuradoria na data de 26 de março de 2024. Na data de 09 de abril esta procuradoria se manifestou no sentido de que os elementos constantes não seriam suficientes para ensejar a prorrogação, eis que os fatos que teriam dado azo ao atraso não foram comprovados.

Em 22 de abril de 2024 a contratada encaminhou ofício reiterando o pedido de aditivo, novamente sem trazer elementos para comprovar as alegações.

Em 22 de julho de 2024 foi encaminhado o Memorando n.º 038/2024-SE, oriundo do setor de engenharia, tratando da prorrogação. A fiscal responsável pelo contrato considera a documentação trazida aos autos, bem como novo ofício encaminhado pela empresa executora, concluindo que para fins de aditivo de prorrogação de prazo de execução, em relação as questões técnicas, não se vislumbram óbices. O oficio citado diz respeito às alterações no projeto, tratados no processo n.º 749/2024. Na data de 23 de julho foi encaminhado novo memorando, solicitando a prorrogação do prazo de vigência, considerando o período decorrido para as tratativas da prorrogação do prazo de execução.

II – Fundamentação

Preliminarmente, devemos salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe à esta Procuradoria prestar consultoria sob a ótica estritamente jurídica, sem se adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito dos departamentos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2024 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66aa44dfb93a2.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 31/07/2024 11:06

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Com já citado no Parecer Jurídico n.º 076/2024, o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, prevê que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O §1º do citado artigo dispõe quanto à possibilidade de prorrogação desde que ocorra alguma das hipóteses previstas em seus incisos:

> *§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
> *I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*
> *II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
> *III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*
> *IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
> *V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
> *VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

No decurso temporal entre o citado parecer e a manifestação atual, se observa que foi tratada a necessidade das alterações do projeto no processo n.º 749/2024. O setor responsável pela fiscalização entendeu que havia a superveniência, acatando o pedido de alterações no projeto, o que resultou em paralisação na obra e consequentemente na necessidade de dilação do prazo de execução e vigência.

Contrariamente às alegações inicialmente trazidas pela fiscal do contrato, que informou não ter recebido qualquer parecer acerca de possíveis autorizações para modificação do projeto, ou manutenção da execução conforme projeto inicial, não tendo recebido ainda qualquer projeto com alterações, o memorando n.º 038/2024-SE traz informações acerca da publicação do termo aditivo. O termo aditivo citado diz respeito às alterações nos projetos, ocorrido após a emissão do Parecer Jurídico n.º 076/2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2024 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66aa44dfb93a2.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 31/07/2024 11:06

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Neste contexto, justificadas as razões pela qual houve a necessidade de adequação aos projetos, bem como pela consequente paralisação na execução em razão destas readequações, sob o aspecto jurídico, entendo possível a prorrogação dos prazos de execução e vigência, tomando por base a manifestação do setor técnico competente.

III- Conclusão

Neste diapasão, considerando os elementos trazidos, entendo pela possibilidade da dilação do prazo de execução e vigência do contrato.

Nesta ocasião é apensados o processo n.º 364/2024, que trata da mesma matéria, orientando que seja apensado ainda o processo n.º 749/2024.

É o Parecer.

Assinado eletronicamente por:
EDERSON ROBERTO DALLA COSTA
31/07/2024 11:06:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2024 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66aa44dfb93a2.
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 31/07/2024 11:06